PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Acórdão n. 30352
RECURSO DE APELAÇÃO
Autos nº: 0003345-06.2017.814.0133
Recorrente: ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA
Advogado: BEIDISON RODRIGUES COUTO
Recorrida: DALIANE DA SILVA NASCIMENTO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA
Juíza Relatora: **ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM OITIVA SOMENTE DA VÍTIMA E AUTOR. NÃO OUVIDAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E ABSOLVER O ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.

1. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em 23/02/2017, por suposta prática de crime previsto no artigo 147 do Código Penal, cometido pelo nacional Antônio Luiz de França, qualificado nos autos, na data de 12/02/2017.

2. Foi designada audiência preliminar para tentativa de conciliação entre as partes, tendo a vítima declarado que não desejava fazer acordo com o autor do fato. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para providências cabíveis.

3. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora recorrente e deixou de ofertar proposta de transação penal por entender que o autor não fazia jus ao referido benefício da lei 9.099/95 ante os antecedentes criminais que apresentava. A denúncia relata que o autor do fato teria ameaçado ofender a integridade física da vítima ao jogar em direção desta o veículo que conduzia.

4. O Juízo designou data para audiência de instrução. No ato o magistrado recebeu a denúncia, registrando a ausência de pedido de suspensão condicional do processo. Após o acusado apresentou resposta escrita, seguindo da oitiva da vítima e do acusado. Após, houve a apresentação de alegaçoes finais por parte da defesa e proferida a sentença.

5. Na sentença de fl. 33, o juízo monocrático julgou procedente a denúncia e condenou o denunciado como incurso nas sançoes do art. 147 do Código Penal, impondo-lhe, como pena não privativa de liberdade, o pagamento de multa.

6. Inconformado, o recorrente ofertou apelação aduzindo que inexistem provas nos autos da ocorrência do crime alegado pela vítima, visto que durante a instrução a única prova apresentada e utilizada para a condenação do apelante é a palavra da vítima que, segundo a apelação, objetivava retaliar o apelante pois tem problemas relacionados à propriedade de

um imóvel, onde o apelante move uma ação de reintegração de posse em face da apelada. Assim, requereu o apelante que a decisão de primeiro grau seja reformada e o pedido seja julgado improcedente.

7. O Representante do Ministério Público, em contrarrazoes, requer a manutenção da sentença, entendendo que o depoimento da vítima em juízo é suficiente para a condenação do acusado e que extrajuducialmente houve a oitiva de uma testemunha que corrobora com a versão da vítima.

8. A sentença merece reparos como a seguir se evidenciará.

9. Compulsando os autos, constato que assiste razão ao recorrente, uma vez que na breve instrução do feito e para embasar a condenação foi ouvida judicialmente somente a vítima a qual, conforme nos autos consta, já possui animosidade com o recorrente em razão de uma ação judicial em que o apelante reivindica a propriedade do imóvel no qual reside a recorrida.

10. O delito, em tese, ocorreu em via pública e na presença de testemunha que não foram ouvidas judicialmente, fragilizando a decisão condenatória, mormente considerando a animosidade prévia existente entre os envolvidos.

11. Em havendo dúvidas quanto à autoria ou materialidade do delito impoe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reu* e consequente absolvição, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A jurisprudência pátria orienta-se neste sentido, como exemplifico:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acervo probatório não comprovou, de forma segura, a prática da conduta delituosa descrita no art. 147 do CP por parte do acusado. 2. Há dúvidas quanto a autoria e materialidade do delito em comento. Portanto, em razão da incerteza quanto a prática delituosa e em obediência ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição deve ser mantida. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4868208 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 23/10/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/11/2018)
>
> DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. Havendo dúvida razoável quanto à comprovação

> da autoria e do dolo do agente, por serem, os elementos, insuficientes para esclarecer essas questoes, impoe-se a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. (TRF-4 - ACR: 50319689720134047100 RS 5031968-97.2013.4.04.7100, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 22/05/2019, OITAVA TURMA)

12. Posto isto, voto pelo provimento para desconstituir a sentença condenatória e absolver o acusado com fulcro no art. 386, VII do CPP, por ausência de prova suficiente a ensejar a condenação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de setembro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais